



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PSL

L I D O
Em, 2, 2, 2011
Assessoria de Plenário

PL 047 /2011

Assessoria de Plenário e Distribuição PROJETO DE LEI Nº

(Deputado Dr. Michel – PSL)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 07, 02, 11

Itamar Pinheiro Lima

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Obriga os Postos de Combustível e Lubrificante a aferir periodicamente os calibradores de pneus.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam os Postos de Combustíveis e Lubrificantes localizados no Distrito Federal, obrigados a aferir seus calibradores de pneus no período não superior a três meses.

Parágrafo único - A data da aferição que trata o *caput* deste artigo deverá ser fixada em placa visível ao lado dos calibradores de pneus para conhecimento dos consumidores.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei para a devida adequação dos Postos de Gasolina e Lubrificantes.

Art. 3º - No caso de descumprimento do previsto nesta Lei o estabelecimento estará sujeito as penalidades de:

- I – Advertência;
- II – Multa equivalente à R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III – Em caso de reincidência, suspensão do alvará;
- IV – Cancelamento do alvará se não regularizada o disposto no inciso anterior no prazo de trinta dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Estabelece o disposto no art. 6º inciso III da Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor) que:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 47 /2011
Fls. Nº 01 BIA

ASSISTÊNCIA DE PLANO 1907, 24/02/2011 12:58



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PSL

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I -

II -

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Compete ainda ao Poder Público conforme dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

I-

II-

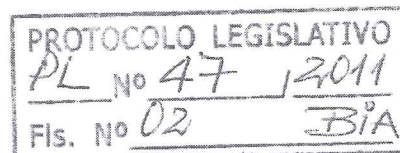
III-

IV-

V-

VI - incentivo ao controle de qualidade de bens e serviços;

A situação dos pneus de um automóvel é de suma importância para segurança do motorista. Estudos revelam que o desgaste do pneu em condições de baixa calibragem desencadeia a diminuição considerável da vida útil do pneu, levando ao seu desgaste em tempo inferior ao especificado pela fábrica.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PSL

Reportagem recente do DF/TV revelou que a maioria dos Postos de Combustíveis do Distrito Federal está com seus calibradores sem receber aferição regulamentar. Alguns demonstram erros de calibragem superior a 5 libras, que realmente é um absurdo para o consumidor que confia na íntegra nos Postos que disponibilizam esse serviço.

Sala das sessões de janeiro de 2011


Deputado DR. MICHEL - PSL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 47 1/2011
Fis. Nº 03 BIA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
(De relator)**

EMENDA Nº (MODIFICATIVA)

Ao Projeto de Lei nº 47/2011, que "Obriga os Postos de Combustível e Lubrificante a aferir periodicamente os calibradores de pneus."

Substitua-se a ementa do Projeto de Lei pelo seguinte texto:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis e lubrificantes aferirem periodicamente os calibradores de pneus, e dá outras providências"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva adequar o texto às normas da técnica legislativa, conferindo aos elementos estruturais da proposição, no caso a ementa, maior abrangência, e de acordo com o disposto no art. 1º.



Deputado Wellington Luiz
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
(De Relator)**

EMENDA Nº (MODIFICATIVA)

Ao Projeto de Lei nº 47/2011, que "Obriga os Postos de Combustível e Lubrificante a aferir periodicamente os calibradores de pneus."

Modifica a redação do *caput* do art. 1º e acrescenta-se o seguinte parágrafo segundo:

"Art. 1º. Ficam os postos de combustíveis e lubrificantes localizados no Distrito Federal obrigados a aferir seus calibradores de pneus a cada noventa dias.

.....
§ 2º O calibrador deverá estar em plena condição de uso autônomo e de acordo com as normas da calibração de instrumentos e equipamentos junto ao INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva adequar o *caput* à técnica legislativa e, em relação ao parágrafo segundo, assegurar que o calibrador de pneu tenha sido devidamente aferido por órgão competente federal que normatiza a matéria.


Deputado Wellington Luiz
Relator



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PSL

L I D O
Em 31/5/2011
Costa
Assessoria da Plenário

PL 368 /2011

PROJETO DE LEI Nº 11
(Deputado Dr. Michel - PSL)

11

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para
registro e em seguida, à Assessoria da Plenário
para análise de sustentação e distribuição,
observado o art. 1º do PL.

Em 01/06/11

Michel
Assessoria de Plenário e Distribuição

Reconhece a Via Sacra de Sobradinho II como evento oficial do Distrito Federal e dá outras providências outras providências.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a Via Sacra de Sobradinho II como espetáculo integrante do calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Art. 2º A festa será realizada, anualmente, na Sexta-Feira Santa, conforme calendário nacional.

Art. 3º O Governo do Distrito Federal, por intermédio da administração Regional de Sobradinho e pela Secretaria de Turismo, fornecerá o apoio logístico necessário à montagem da encenação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A tradição da encenação da Paixão de Cristo em Sobradinho II remonta a 21 anos, reunindo um público aproximadamente de vinte mil pessoas naquela cidade. A única a ser realizada em teatro de arena conta com mais de 750 atores e figurinista que

PROJETO LEGISLATIVO
PL 368 /2011
Fis. Nº 01 BIA

Michel 1368
Assessoria de Plenário e Distribuição - 30/05/2011 16:59



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PSL

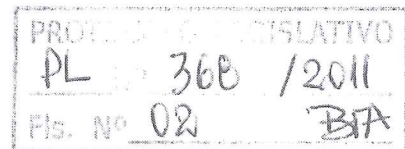
se dedicam o ano inteiro para apresentar a encenação de crucificação e ressurreição de CRISTO JESUS.

Apesar de todas as dificuldades enfrentadas pelos organizadores sendo na maioria das vezes destinado maiores recurso para Via Sacra de Planaltina, a encenação de Sobradinho II já ganhou dimensões que a tornam um dos mais importantes eventos realizados pela comunidade católica do Distrito Federal.

Constamos com apoio dos nobres Deputados cuja intenção é homenagear uma festa religiosa tradicional daquela comunidade.

Sala das sessões de maio de 2011


Deputado DR. MICHEL (PSL)



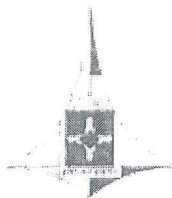
EMENDA N.º 1 (SUPRESSIVA)

**Ao PROJETO DE LEI N.º 368 de 2011,
que “reconhece a Via Sacra de
Sobradinho II como evento oficial do
Distrito Federal”.**

Suprima-se o artigo 3º da proposição, renumerando-se os demais.



Deputado **WELLINGTON LUIZ**
Relator



Câmara Legislativa do Distrito Federal

L I D O
Em, 2, 2, 2011
Assessoria de Finanças

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE

Assessoria de Plenário e Distribuição

PL 039 /2011

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Joe Valle)

Em, 07 / 02 / 11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prática da Coleta Seletiva nas Unidades da Rede de Ensino do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É obrigatória, a prática da Coleta Seletiva do lixo que for produzido nas dependências das Unidades da Rede de Ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Coleta Seletiva será feita em contêineres, ou qualquer outro recipiente adaptado, com as cores e destinações conforme o estabelecido no artigo 3º da Lei 3.517, de 27 de dezembro de 2004, que assim dispõe:

- I – amarelo, para metais e latas;
- II – verde, para vidros;
- III – vermelho, para plásticos;
- IV – azul, para papel;
- V – marrom, para resíduos orgânicos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 39 / 2011
Fis. No 01 BJA

Art. 2º O lixo coletado na forma do artigo anterior poderá, mediante convênio com empresas de reciclagem, ser trocado por materiais didáticos.

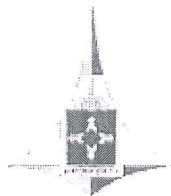
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A reciclagem do lixo é atividade que vêm se impondo, dia após dia, na sociedade moderna. Pode-se mesmo dizer, conforme ressalta a jornalista Ana Maria Rossi, que o "mercado para produtos recicláveis anda a passos largos no Brasil. As indústrias de papel, embalagens, plásticos, vidros, pneus, latas de alumínio e aço estão descobrindo que reciclar é uma medida mais que saudável: É econômica". (Correio Brasiliense, Caderno Brasil, p 18).

ASSASSORIA DE PLENARIO
Em, 07 / 02 / 11
82 bTT



Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE


E a melhor, e mais eficaz forma de facilitar a reciclagem é a realização da prática contínua da Coleta Seletiva do Lixo. Prevista desde o ano de 2004 com a edição das Leis Distritais: ***Nº 3.517, de 27 de dezembro de 2004, que Dispõe sobre a Coleta Seletiva de Lixo nos órgãos e entidades do Poder Público, no âmbito do Distrito Federal.*** E a ***Lei Nº 3.890, de 07 de julho de 2006, que dispõe sobre a Coleta Seletiva de Lixo no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*** Falta apenas a veiculação de uma ampla campanha educativa por parte do Poder Executivo.

A prática da Coleta Seletiva de Lixo nas Unidades da Rede de Ensino do Distrito Federal é certamente, uma medida que contribuirá para que se forme, desde a tenra idade, a consciência de que é necessário reciclar o lixo que produzimos como forma de contribuir para a preservação do meio ambiente e de tornar mais duráveis as fontes de matéria-prima de inúmeros produtos colocados a disposição da sociedade.

Por questão de respeito à atividade e à iniciativa parlamentar, devemos ressaltar que, esta proposta apesar de ser adequada para a legislação atual, remonta da terceira legislatura, tendo sido originalmente apresentada em 1.999, pelo ilustre Deputado Wilson Lima, e, devido a sua relevância para a sociedade do Distrito Federal, achamos por bem reapresentá-la, evitando que o seu arquivamento regimental possa prejudicar as ações que tenham como objetivo a prática da Coleta Seletiva de Lixo nas Unidades da Rede de Ensino do Distrito federal.

Assim, conclamo os Ilustres Pares para que aprovem o presente Projeto de Lei, entendendo que a sua aprovação trará benefícios inestimáveis para toda a sociedade.

Sala das Sessões, de de 2011.


Deputado JOE VALLE
PSB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl. Nº 39 / 2011
Fis. Nº 02 BFA



LEI Nº 3.517, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004

(Autoria do Projeto: Deputados Chico Floresta, Paulo Tadeu, Benício Tavares e Fábio Barcellos)

Dispõe sobre a coleta seletiva de lixo nos órgãos e entidades do Poder Público, no âmbito do Distrito Federal.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a coleta seletiva de lixo nos órgãos e entidades do Poder Público, no âmbito do Distrito Federal, a ser implantada no prazo de noventa dias da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, as entidades e órgãos públicos promoverão, em nível interno, campanhas educativas periódicas, visando à conscientização dos servidores acerca da importância da separação seletiva do lixo.

Art. 3º Serão instalados cestos de coleta de lixo nas dependências das instituições previstas nesta Lei, com as seguintes cores e destinação: *(Artigo e incisos vetados pela Governadora, mas mantidos pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 14/4/2005.)*

- I – azul – para papéis;
- II – amarelo – para metais e latas;
- III – verde – para vidros;
- IV – vermelho – para plásticos;
- V – marrom – para resíduos orgânicos.



Art. 4º Os materiais coletados seletivamente serão destinados a cooperativas ou associações de catadores do Distrito Federal, legalmente instituídas.

§ 1º Os materiais serão retirados em dias e horários definidos pelas respectivas instituições.

§ 2º Não havendo interesse por parte das entidades referidas no *caput*, as instituições públicas poderão dar outra destinação aos materiais coletados, na forma que melhor convier ao interesse público.

Art. 5º Os Poderes Executivo e Legislativo e o Tribunal de Contas do Distrito Federal expedirão, em suas respectivas esferas de competência, as normas que forem julgadas necessárias à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente nas Leis nº 462, de 22 de junho de 1993, e nº 3.232, de 3 de dezembro de 2003.

Brasília, 27 de dezembro de 2004



LEI Nº 3.890, DE 7 DE JULHO DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Chico Floresta)

Dispõe sobre a coleta seletiva de lixo no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

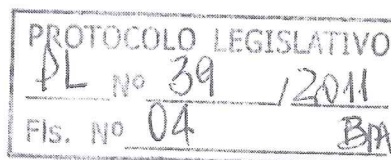
Art. 1º Fica instituída a coleta seletiva de lixo em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Parágrafo único. A coleta seletiva de lixo deverá estar implantada de forma definitiva cento e oitenta dias após a publicação desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o Poder Executivo desenvolverá campanhas informativas de cunho educacional nos meios de comunicação de massa, visando à conscientização da população acerca da importância da separação seletiva do lixo.

Art. 3º Serão instalados cestos de coleta de lixo nas áreas públicas do Distrito Federal, com as seguintes cores e destinação:

- I – azul, para papéis;
- II – amarelo, para metais e latas;
- III – verde, para vidros;
- IV – vermelho, para plásticos;
- V – marrom, para resíduos orgânicos.



Art. 4º Os materiais coletados seletivamente serão destinados a cooperativas ou associações de catadores do Distrito Federal, legalmente instituídas.

§ 1º Os materiais serão retirados em dias e horários definidos pelo órgão responsável da Administração Pública.

§ 2º Não havendo interesse por parte das entidades referidas no *caput*, as instituições públicas poderão dar outra destinação aos materiais coletados, na forma que melhor convier ao interesse público.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 2006
118º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 039, de 2011.

**Dispõe sobre a
obrigatoriedade da prática
de coleta seletiva de lixo nas
unidades da rede pública e
privada de ensino do Distrito
Federal**

Art. 1º Fica obrigatória, a prática da coleta seletiva do lixo que for produzido nas dependências das unidades da rede pública e privada de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, as unidades da rede pública e privada de ensino do Distrito Federal promoverão, em nível interno, campanhas educativas periódicas, visando à conscientização dos servidores acerca da importância da separação seletiva do lixo.

Art. 3º Serão instaladas lixeiras com cores diversificadas, nas dependências das unidades previstas nesta Lei, colocadas lado a lado, em locais de fácil acesso e visualização, de acordo com o estabelecido na Resolução nº 275, de 25 de abril de 2001, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

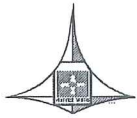
Parágrafo único. Junto a cada conjunto de lixeiras será fixada placa explicativa sobre seu uso e sobre o significado de suas cores, instalada em local de fácil acesso, inclusive com identificações claras e códigos lingüísticos apropriados aos deficientes visuais.

Art. 4º Os materiais coletados seletivamente na forma do artigo anterior poderão, mediante convênio com empresas de reciclagem, ser trocados por materiais didáticos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

CDESCTMAT
nº PL 391/2011
Folha nº 07
Matrícula: 17350
Rubrica: _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

JUSTIFICAÇÃO

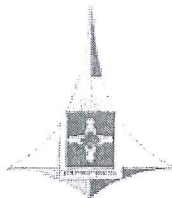
A reciclagem de lixo é uma atividade que vem se impondo cada vez mais na sociedade moderna. Não só pelo apelo às questões ambientais, mas também pela própria necessidade de acomodação do lixo produzido pela sociedade que aumenta a passos largos em função da ampliação do consumo de forma geral.

A prática da coleta seletiva de lixo nas unidades da rede de ensino pública e privada do Distrito Federal é, certamente, uma medida que contribuirá para que forme, desde a tenra idade, a consciência de que é necessário reciclar o lixo que produzimos como forma de contribuir para a preservação do meio ambiente e de tornar mais duráveis as fontes de matéria-prima de inúmeros produtos colocados a disposição da sociedade.

Assim, esperamos a acolhida da presente proposição por esta Casa Legislativa, entendendo que a sua aprovação trará benefícios inestimáveis para toda a sociedade.

Sala das Comissões, de de 2011.

CDESCTMAT
nº PC 391 2011
Folha nº 125
Matrícula: 17350
Rubrica: 2



Câmara Legislativa do Distrito Federal

L I D O
Em, 3 / 2 / 2011
Osita
Assessoria de Plenário

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE

PL 099 /2011

**PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Joe Valle)**

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Sator de Protocolo Legislativo para
registro e em seguida, à Assessoria de Plenário
para análise de admissão e distribuição,
observando o art. 132 do RI.

Em, 08, 02, 11

Tomar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre um sistema seletivo de lixo para o armazenamento e a coleta das sucatas das oficinas mecânicas e os rejeitos das empresas químicas e metalúrgicas do Distrito Federal, e dá outras providencias.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art.1º Fica instituído um sistema seletivo de armazenamento e coleta do lixo inorgânico gerado nas oficinas mecânicas e empresas que produzem rejeitos químicos e metalúrgicos no Distrito Federal.

Parágrafo único. O sistema de armazenamento e coleta de lixo de que trata o *caput* tem a finalidade de permitir o aproveitamento da sucata de aço e dos rejeitos químicos gerados pelas oficinas e empresas brasilienses diferentemente do destino dada as sobras domesticas.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se a baterias elétricas, pilhas de telefone, de aparelhos celulares e eletrônicos

Art. 3º O lixo inorgânico gerado nas oficinas mecânicas e empresas químicas e metalúrgicas deverá ser armazenado, até a sua coleta, em pequenos contêineres ou recipientes fechados.

Parágrafo único. Fica proibida a acumulação a céu aberto do lixo inorgânico de que trata essa Lei.

Art. 4º O recolhimento e o destino do lixo inorgânico gerado no Distrito Federal poderá ser feito por uma cooperativa de oficinas e empresas geradoras desses rejeitos e, em caso de desinteresse, pela iniciativa privada.

Art. 5º A desobediência ao disposto na presente Lei sujeita o infrator a multas cujos valores serão estabelecidas em ato administrativo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

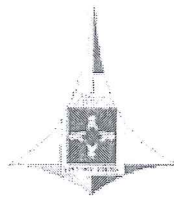
ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 02FEN/2011 14:56

Osita

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 099 /2011

Folha Nº 1



Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE

JUSTIFICAÇÃO

O lixo inorgânico de responsabilidade das oficinas mecânicas, empresas químicas e metalúrgicas tem gerado, ao mesmo tempo, problemas e prejuízo para o Distrito Federal. Problemas porque, representado pelos rejeitos químicos e as sucatas metalúrgicas, são poluentes, tóxicos e, alguns, até mesmo venenosos.

Existem no Distrito Federal oficinas mecânicas e empresas químicas e metalúrgicas instaladas até mesmo em fundos de residências particulares. As oficinas, além da sujeira produzida com as sucatas dos veículos automotivos, geram um lixo tóxico.

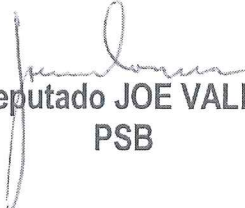
Este Projeto de Lei pretende ordenar e dar aproveitamento para esse tipo de lixo. Ordenamento, para evitar que esses rejeitos continuem a ser armazenados a céu aberto em plenos centros comerciais ou residenciais do Distrito Federal. Aproveitamento, porque a maioria desse lixo químico, como o óleo queimado ou a sucata, é reaproveitável, através de modernos processos de transformação industrial.

Pretende-se, pois, com este projeto reduzir as problemas gerados pelo lixo inorgânico para a cidade e seus moradores e, ao mesmo tempo, estimular o desenvolvimento de uma nova linha de produção industrial, pela reciclagem desses rejeitos químicos e metalúrgicos. A título de exemplo, em Goiânia um serviço similar já emprega cerca de 300 trabalhadores.

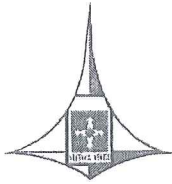
Por questão de respeito à atividade e à iniciativa parlamentar, devemos ressaltar que esta proposta remonta de legislatura passada, tendo sido originalmente apresentada em 2000 pelo ilustre Deputado Wilson Lima, e, devido a sua relevância para a sociedade do Distrito Federal, achamos por bem reapresentá-la, evitando que o seu arquivamento regimental possa prejudicar as ações que tenham como objetivo evitar o desperdício de alimentos no DF.

Assim, conclamamos os nobres colegas desta Casa, no sentido de que seja aprovado o presente Projeto de Lei, certos de que estaremos contribuindo para o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de de 2011.


Deputado JOE VALLE
PSB

Sector Produção Legislativa
PL 099 / 2011
Folha Nº 20



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O
Em, 19/05/2011
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

PL 350 /2011

PROJETO DE LEI Nº DE 2011
(da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 350/2011
Folha Nº 01 RITA

Assessoria de Plenário e Distribuição

Apresentado ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissibilidade e distribuição, observando o art. 132 do IO.

Em, 20/05/11

[Assinatura]
Itamar Probst Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a instalação de portas com detector de metal nas casas lotéricas localizadas no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os proprietários das casas lotéricas localizadas no território do Distrito federal obrigados a instalar portas com detector de metal nesses estabelecimentos.

Parágrafo único. Fica definido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará à casa lotérica infratora as seguintes penalidades:

- I – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência;
- III – suspensão do alvará de funcionamento.

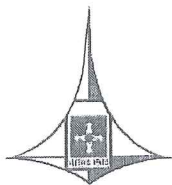
§ 1º A suspensão do alvará de funcionamento perdurará até que a casa lotérica cumpra as exigências contidas nesta Lei.

§ 2º Os valores das multas serão reajustados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º A instalação da porta com detector de metal constará entre as condicionantes para a emissão do alvará de funcionamento para as casas lotéricas.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO, 18/Mai/2011 14:57

Leonardo 1689



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

Art. 4º Os proprietários das casas lotéricas deverão afixar aviso nas portas com detector metal para os portadores de marcapasso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 3501/2011

Folha Nº 02 R.M.

JUSTIFICAÇÃO

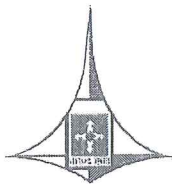
O presente projeto de lei, que tem por escopo a instalação de portas com detector de metal nas casas lotéricas existentes no Distrito Federal, busca na verdade garantir maior segurança para as pessoas que trabalham, fazem suas apostas e transações bancárias nesses estabelecimentos, tendo em vista o crescente número de assaltos que são cometidos contra os mesmos rotineiramente.

Não podemos nos esquecer que as casas lotéricas não se destinam apenas a receber apostas, se transformaram também em pequenas agências bancárias, onde as pessoas pagam contas, fazem saques e depósitos de dinheiro, atividades que aumentam substancialmente a sua movimentação financeira, colocando em risco a vida de apostadores, clientes e empregados.

Assim, entendemos ser imprescindível a instalação das portas com detector de metal nos referidos estabelecimentos, de maneira a evitar o cometimento de crimes contra as mesmas e a conseqüente proteção da vida as pessoas que as freqüentam.

Deverão ainda os proprietários das casas lotéricas instalar avisos nas portas com detector de metal destinados à leitura dos portadores de marcapasso, de forma a proteger a saúde dos mesmos, visto os riscos a que podem ficar sujeitos devido ao mencionado equipamento.

Ressaltamos que do ponto de vista legal, a presente matéria se enquadra entre aquelas cujo trato é assunto de interesse local, ou seja, do Município, e não podemos nos esquecer que ao Distrito Federal são atribuídas constitucionalmente as competências legislativas pertinentes a Estados e Municípios, conforme previsto nos arts. 30, I e 32, § 1º da nossa Carta Magna, *verbis*:



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(....)

Art. 32. (....)

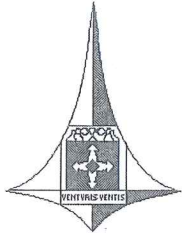
§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 350/2011
Folha Nº 03 RITA



L I D O
Em. 3 3 2011
Costa
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz - PSC

PL 206 /2011

PROJETO DE LEI Nº 011

(Do Sr. Deputado Wellington Luiz)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 3 3 2011

pl *Luiz Costa*
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

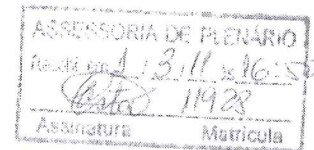
Dispõe sobre a inclusão, no calendário oficial do Distrito Federal, o Dia do Policial Civil, Policial Militar, Bombeiro Militar e Agente de Atividades Penitenciárias, vitimados em serviço, a ser comemorado anualmente no dia 8 de julho.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica incluído, no calendário oficial do Distrito Federal, o Dia do Policial Civil, Policial Militar, Bombeiro Militar e Agente de Atividades Penitenciárias, vitimados em serviço, a ser comemorado, anualmente, no dia 8 de julho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Não raro a sociedade se depara com notícias de servidores da segurança pública que são vitimados no cumprimento do dever de defesa dos cidadãos. São pais de família, profissionais valentes, anônimos, que arriscam suas vidas diuturnamente em benefício do próximo.

O reconhecimento da sociedade do Distrito Federal, com a instituição de uma data específica para prestar homenagens a esses profissionais e suas famílias, é uma demonstração de respeito e consideração a quem doou a própria vida para que outros pudessem usufruir com mais tranqüilidade suas vidas.

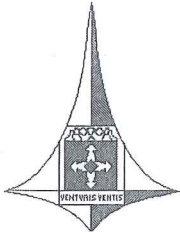
Por esses motivos, conclamamos os nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Wellington Luiz
Wellington Luiz
Deputado Distrital
PSC

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 206 /2011
Folha Nº 01 R (7)

In



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz - PSC

L I D O
Em, 3 1 3 1 2 0 1 1
Costa

Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

PL 207 /2011

1

Ac Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise da admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Wellington Luiz)

Dispõe sobre a disponibilização de informações cadastrais pelos órgãos de proteção ao crédito, na forma que especifica.

Em, 3 1 3 1 2 0 1 1

Wellington Luiz
Wellington Luiz
Chefe de Assessoria de Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam os órgãos de proteção ao crédito, instalados e em funcionamento no Distrito Federal, obrigados a disponibilizar, ao interessado, os dados constantes de seus cadastros, por intermédio da rede mundial de computadores.

Art. 2º O acesso aos dados cadastrais será restrito ao consumidor e disponibilizado por meio de senha e registro prévio de informações pessoais junto ao banco de dados.

Art. 3º As consultas de que trata esta Lei serão disponibilizadas pelos órgãos de proteção ao crédito de forma gratuita.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 13/11 às 16:50
Costa 11928
Assinatura Matrícula

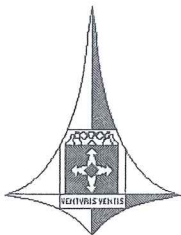
Setor Protocolo Legislativo
PL nº 207/2011
Folha Nº 01 R.07A

O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. Considera, ainda, na forma do parágrafo 4º, que os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

Atualmente, com a disseminação das lojas de acesso público à rede mundial de computadores, denominadas "lan-house" criou-se um novo tipo de prestação de serviços por essas empresas, que fornecem, mediante pagamento, informações cadastrais dos interessados em verificar sua situação junto aos órgãos de proteção ao crédito, em especial Serasa e SPC.

Enquanto a prestação de tais serviços é realizada de forma não onerosa ao interessado, bastando o comparecimento pessoal ao órgão e apresentação de documento de identidade, as lojas denominadas "lan-houses" estão prestando esse serviço ao cliente, cobrando pelo fornecimento dessas informações.

Wellington Luiz



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PSC


Embora não haja restrição expressa a esse tipo de prestação de serviços, as evidências comprovam que o mesmo está se tornando alvo de desvios pouco recomendáveis para um serviço que deveria ter um caráter sigiloso, por se tratar de informações confidenciais e privadas.

As referidas lojas utilizam-se da facilidade de acesso aos bancos de dados e passaram a fornecer informações mediante pagamento a quem se dispuser a pagar por elas, causando prejuízos e constrangimentos a consumidores que vêem seus dados disponibilizados a terceiros sem qualquer critério.

A presente proposição tem por objetivo regulamentar a matéria, tornando obrigatória e gratuita a disponibilização, por parte dos órgãos de proteção ao crédito, do acesso via internet somente aos interessados, mediante cadastramento prévio e utilização de senha pessoal, visando inibir o fornecimento de tais informações pelas lojas privadas.

Por essas razões, conclamamos os nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011


Wellington Luiz
Deputado Distrital
PSC

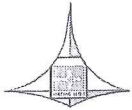
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 207/2011
Folha Nº 02 R17A

L I D O

Em, 18/5/2011

Está

Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

Assessoria de Plenário e Distribuição

PL 346 /2011

Após o Setor de Protocolo Legislativo, registro e em seguida a Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 133 do RQ

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Wasny de Roure)

Em, 19/05/11

Wasny de Roure

Deputado Wasny de Roure
Gabinete do Deputado de Plenário

Institui a reserva de espaço das feiras realizadas no Distrito Federal para produtos artesanais locais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) do espaço das feiras realizadas no Distrito Federal, para produtos artesanais locais.

Parágrafo único. Entende-se por produto artesanal local aquele de fabricação doméstica, feitos de forma manual, não podendo de forma alguma sofrer qualquer processo de industrialização, desenvolvido por artista ou artesão que possua residência ou endereço comercial no Distrito Federal.

Art. 2º São consideradas feiras, para os efeitos desta Lei, os eventos que tenham os seguintes objetivos:

I - Feiras Permanentes: a comercialização permanente de produtos destinados ao consumo varejista;

II - Feiras Itinerantes: a comercialização eventual de produtos destinados ao consumo varejista;

III - Feiras de Negócios: a exibição de amostras de produtos;

IV - Feiras de Negócios Técnico-Científicos: intercâmbio técnico-científico entre órgãos públicos e/ou empresas privadas;

V - Feiras de Trabalhos Artesanais: a exposição e comercialização de produtos artesanais;

VI - Feira Cultural: eventos artísticos populares, como dança, teatro, música e poesia, sem fins lucrativos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

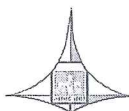
JUSTIFICAÇÃO

Há um grande crescimento de vendas de produtos artesanais dentro do país, uma vez que esse ramo entrou na lista de compras da elite da sociedade, sendo também utilizado para decoração de interiores de pousadas e hotéis.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RL Nº 346 / 2011
Fls. Nº 01 Bete

ASSESSORIA DE PLENARIO
17/5/11 de 11:10
Está 11978
ASSISTENTE Mestrizka

m



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

Nesse sentido, as feiras e as exposições surgem como oportunidades de geração de negócios e divulgação do artesanato local, pois a partir destes eventos são realizados novos contatos, facilitando o acesso a locais mais distantes.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 248º, dispõe:

Art. 7º O Poder Público terá como prioritária a implantação de política articulada com a educação e a comunicação, que garanta o desenvolvimento cultural do Distrito Federal, mediante:

...

*IX - constituição de programas que visem a propiciar conhecimento sobre o valor cultural, histórico, artístico e ambiental do Distrito Federal
homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;*

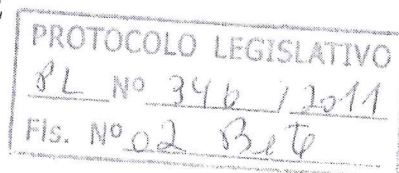
IX - regionalização da produção cultural e artística, garantida a preservação das particularidades e identidades da arte e da cultura no Distrito Federal, na forma da lei;

Destarte, com a legislação proposta, estaremos assegurando o desenvolvimento da produção artesanal local, bem como sua divulgação.

Ante o exposto, esperamos o apoio dos nobres pares no sentido de apoiar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2011.


Deputado **WASNY DE ROURE**



EMENDA Nº 1 /2011
(Modificativa)

Ao Projeto de Lei nº 346/2011, que "Institui a reserva de espaço das feiras realizadas no Distrito Federal para produtos artesanais locais."

A redação da Ementa do Projeto de Lei nº 346/2011 fica alterada para a seguinte:

""Institui a reserva de espaço físico nas feiras realizadas no Distrito Federal para produtos artesanais locais.""

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade corrigir a redação da Ementa da proposição, de acordo com a boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, em


Deputado Olair Francisco
Relator

EMENDA Nº 2 /2011
(Modificativa)

Ao Projeto de Lei nº 346/2011, que "Institui a reserva de espaço das feiras realizadas no Distrito Federal para produtos artesanais locais."

A redação do *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 346/2011 fica alterada para a seguinte:

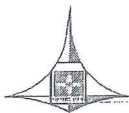
Art. 1º Fica assegurada a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) do espaço físico das feiras realizadas no Distrito Federal, para produtos artesanais locais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade corrigir a redação do *caput* do art. 1º da proposição, de acordo com a técnica legislativa.

Sala das Comissões, em


Deputado Olair Francisco
Relator



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

L I D O
Em 24/5/2011
[Signature]

PL 352 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Wasny de Roure)

Assessoria do Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para
registro e arquivamento, a Assessoria de Planário,
para análise de admissão e distribuição,
observando o art. 132 do RCI

Em 25/05/11

[Signature]

Leonor Pichetto Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Institui a obrigatoriedade da apresentação da Bandeira Nacional nos prédios da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a apresentação da Bandeira Nacional nos prédios da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. A feitura e apresentação da Bandeira Nacional obedecerão às regras estabelecidas na Lei Federal 5.700, de 1 de setembro de 1971.

Art. 2º O A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao órgão infrator, em ordem de gradação, as seguintes penalidades:

- I – notificação;
- II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência.

Art. 3º Cabe aos órgãos competentes das Administrações Regionais, das respectivas Regiões Administrativas, fiscalizarem o cumprimento do disposto nesta Lei e aplicar as multas, quando cabível.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Bandeira Nacional é a representação das cores e dos símbolos nacionais, pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

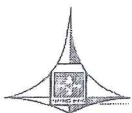
Através do estímulo a ostentação dos símbolos nacionais, desenvolve-se o espírito de solidariedade entre pessoas, e que, ao viverem sob as mesmas leis, as respeitem com ânimo maior que o ânimo que empregam na defesa de interesses, ambições e avarezas particulares.

ASSESSORIA DE PLANÁRIO E DISTRIBUIÇÃO - 19/Mai/2011 16:55

[Signature]

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 352/2011
Folha Nº 01 de 01

[Signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

Estas pessoas consideram que suas riquezas particulares e seu bem-estar também constituem um tesouro público, e, por outro lado, políciam para que o tesouro realmente público não se torne patrimônio de particulares. É um sentimento que, ao lado das leis, sustentam uma Democracia.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58, autoriza a Câmara Legislativa, com sanção do Governador, a dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal.

Ante o exposto, esperamos o apoio dos nobres pares no sentido de apoiar o presente Projeto de Lei.

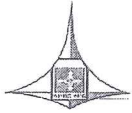
Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado **WASNY DE ROURE**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 352/2011

Folha Nº 02 B26



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

PL 500 /2011

PROJETO DE LEI Nº 11
(Do Sr. Deputado Wasny de Roure)

L I D O
Em 24 / 08 / 2011
DauS 12079
Assessoria do Plenário

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ac. Sem. do Poder. Legislativo para registro e ar. segun. a Ass. Assessoria do Plenário para análise de admissão e distribuição observado o art. 133 do RI.

Em 25 / 08 / 2011

Itamar Pinheiro Lima

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a separação e a destinação final dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal, na forma que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis são reguladas pelas disposições desta Lei.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

II - resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.

Art. 3º Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:

I - estejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;

II - não possuam fins lucrativos;

III - possuam infra-estrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados;

IV - apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados.

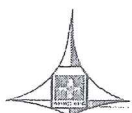
Parágrafo Único. A comprovação dos incisos I e II será feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social e dos incisos III e IV, por meio de declaração das respectivas associações e cooperativas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o processo de seleção das associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis por cada

ASSISTENTE DE SERVIÇO LEGISLATIVO - CÂMARA DO D.F. 17/20
[Handwritten signature]

Setor: Procuradoria Legislativa
PL Nº 500 / 2011
Folha Nº 01 - 2/2

[Handwritten mark]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal deverão implantar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, destinando-os para a coleta seletiva solidária, devendo adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Deverão ser implementadas ações de publicidade de utilidade pública, que assegurem a lisura e igualdade de participação das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis no processo de habilitação.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com órgãos e entidades federais para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

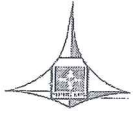
Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os dias, quase duas mil toneladas de resíduos sólidos são produzidos no Distrito Federal, sendo que grande parte desta quantidade é oriunda dos órgãos e das entidades da Administração Pública Distrital. De acordo com dados do Ministério das Cidades, apenas 35% dos resíduos sólidos produzidos no DF são separados. O restante é despejado em aterros sanitários ou em lixões, o que cria enormes riscos ao meio ambiente.

A Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei nº 12.305/2010, editada pelo Congresso Nacional, estabeleceu instrumentos de cooperação entre Governo Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios para a gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos no país.

Há que ressaltar que um dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) é a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Além de terem um importante papel na economia, os catadores de materiais recicláveis configuram-se como agentes de transformação ambiental e sua ação



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

minimiza o quantitativo de lixo a ser coletado e destinado, ampliando a vida útil dos aterros sanitários. Esses trabalhadores aquecem o setor econômico da reciclagem, já que são, ao mesmo tempo, geradores de bens e de serviços.

A PNRS tem também como princípio o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania. Nota-se assim, que promove a organização dos catadores, na busca da sua emancipação econômica, a ampliação dos serviços com inclusão social e sustentabilidade dos empreendimentos de limpeza urbana, a redução, reutilização e reciclagem dos resíduos e a erradicação dos lixões

Importante destacar que recentemente o Governo Federal, através do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, firmou parceria com o Fundo Multilateral de Investimentos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (FUMIN/BID) para o desenvolvimento de projeto que irá beneficiar os catadores de materiais recicláveis do Distrito Federal. Os recursos disponibilizados serão utilizados para estruturar os grupos de catadores, na perspectiva de inclusão produtiva e autonomia sobre o trabalho.

Observa-se assim, que a presente proposta vai ao encontro das políticas públicas direcionadas à inclusão social, bem como daquelas destinadas à preservação ambiental; haja vista a grande quantidade de resíduos que deixará de ser despejada em aterros sanitários ou mesmo em lixões em todo o DF.

Ante todo o exposto, conclamamos os nobres pares a apoiarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2011.


Deputado **WASNY DE ROURE**

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 500 / 2011

FOLHA Nº 03 - *Ambe*

EMENDA N.º 1 (SUBSTITUTIVA)

**Ao PROJETO DE LEI N.º 352, de 2011,
que “a obrigatoriedade da apresentação
da bandeira nacional nos prédios da
administração pública direta e indireta, no
âmbito do Distrito Federal”.**

Dê-se ao artigo 2º da proposição a seguinte redação.

“Art. 2º. A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao servidor responsável as penalidades descritas na legislação de regência.”


Deputado **OLAIR FRANCISCO**
Relator